

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000762265

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação nº 1026582-19.2015.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante VAGNER RIBEIRO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e é apelada PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NEGARAM PROVIMENTO AO APELO, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), BERENICE MARCONDES CESAR e CESAR LUIZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de setembro de 2019.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 40.618

Apelação nº 1026582-19.2015.8.26.0576

7^a Vara Cível de São José do Rio Preto

Apelante: Vagner Ribeiro da Silva

Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Ausente sequela do acidente de trânsito, mantém-se rejeição da demanda por indenização do seguro obrigatório.

Autor apela (fls. 130/133) da respeitável sentença que lhe rejeitou demanda por indenização do seguro obrigatório (fls. 126/128). Insiste na pretensão, as lesões sofridas no acidente, e na invalidez total e permanente.

Dispensava-se preparo (fl. 12) e veio resposta (fls. 136/141).

É o relatório.

Vítima de acidente de trânsito, o autor, segundo a perícia do insuspeito IMESC, "sofreu traumatismo torácico, que, tendo sido submetido a tratamento conservador – não cirúrgico, evoluiu sem sequela



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

funcional secundária à lesão já consolidada" (fl. 113).

No sistema do seguro obrigatório, o que se indeniza são as sequelas, não as lesões.

Assim, impunha-se mesmo a rejeição da demanda e, diante da decadência recursal, eleva-se em um ponto percentual o arbitramento da honorária de sucumbência.

Pelas razões expostas, nega-se provimento ao apelo.

Celso Pimentel relator